ORX
ENGENHARIA

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA DECOMP/DA - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP

REF. Pregão Eletrônico 22/2023

A empresa **ORX CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ 41.945.365/0001-76, com sede na TR SIA TRECHO 6 LOTE 65/75 SALAS 110 A 120, ZONA INDUSTRIAL (GUARA), CEP: 71.205-060, por intermédio de seu representante legal, Francisco da Trindade Brito, inscrito no CPF 039.816.221-20, vêm por meio desta apresentar o seguinte RECURSO ADMINISTRATIVO contra a inabilitação da empresa em processo licitatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto em edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, logo se encontra em total tempestividade.

DOS FATOS

A empresa ORX CONSTRUÇÃO LTDA foi indevidamente inabilitada dentro do processo licitatório. A partir da análise dos documentos requisitados em edital e os documentos enviados pela empresa, percebe-se que houve um equívoco que acarretou na inabilitação da empresa, ora vencedora do certame.

Com a devida vênia, é imperioso ressaltar que a Diretoria de Compras da Novacap remeteu uma Análise Técnica nº 180/2023 com a relação de itens enviados da forma correta, conforme edital. No mesmo documento informou os itens enviados em desconformidade do edital, que impediu a ORX de ser a vencedora.

Os problemas relatados pela NOVACAP são referentes aos demonstrativos dos Encargos Sociais e os percentuais desses mesmos encargos aplicados na Planilha Orçamentária. Tais problemas poderiam e deveriam ter sido alvos de diligência por parte do(a) pregoeiro(a) responsável, uma vez que esses erros são meramente formais. Erros que não acarretam em enriquecimento ilícito, que não prejudicam a contratação do objeto licitado e que não inviabilizam de nenhuma maneira a continuidade da empresa ORX como ganhadora do certame.

Importante ressaltar que tais documentos também foram enviados dentro do prazo.

Sobre o fato acima relatado existem vários entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU). Vejamos:

Em julgado recente o TCU corroborou os dizeres da IN-SLTI nº 02, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que no art. 29º-A diz que análise de exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com os custos da contratação". (Grifo nosso).

Da mesma maneira, o TCU entende que quando o erro não gerar enriquecimento ilícito, as falhas forem insanáveis ou que possam comprometer o certame, a Administração Pública pode promover diligências para sanear erros eventuais. Vejamos o que diz o Acórdão 2.546/2015:

Restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, **a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto**, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (Grifo nosso).

Percebe-se que mesmo estando omissa ou não estando em igualdade com o que foi pedido no edital, são erros meramente formais, que não irão implicar em aumento no preço total proposto. **Relembrando que a empresa enviou tal documentação tanto em anexo no sítio eletrônico Licitações-E quanto por e-mail. Os arquivos possuem as seguintes denominações: REGIME_TRIBUTACAO_ORX.ZIP; PLANILHA_ORCAMENTARIA.ZIP; BDI_EQUIPAMENTOS.ZIP.**

Com relação a correção, houve uma clara disparidade de tratamento entre as empresas que arremataram o objeto, pois a empresa ANGLOS CONTRUCOES LTDA teve a devida oportunidade de corrigir o envio da proposta e das planilhas de custo, em razão de sofrer diligência por parte do Sr. Pregoeiro e da respectiva equipe técnica. Ora, dentro de um processo isonômico não devem ser aplicados dois pesos e duas medidas. Se a empresa ORX CONSTRUÇÃO LTDA apresentou documentos em

desconformidade com o edital e foi de pronto desqualificada, o mesmo fato deveria ocorrer com a empresa ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA, gerando assim a penalização máxima.

Conforme diz o conceito de isonomia ou princípio da igualdade disposto no art.5º da Carta Magna, é assegurado a todos a mesma forma de tratamento perante a lei, considerando suas condições diferentes. Dessa maneira resta mais do que claro que houve um tratamento diferenciado entre as partes, pois a uma empresa foi dada a chance de corrigir o erro sanável e a outra não foi dada a mesma oportunidade.

O segundo ponto exposto pela DECOMP/DA foi a questão referente ao Atestado de Capacidade Técnica não apresentado pela empresa. Analisemos:

“Apresentou divergência na proposta e não atendeu ao exigido no item XI.A e B do edital (Deverá comprovar a Capacidade Técnico profissional, mediante apresentação de uma ou mais Certidões de Acervo Técnico CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e dos demais membros da equipe técnica que participarão da execução do contrato, relativa(s) à prestação de serviços compatíveis com as características do objeto licitado e deverá comprovar a Capacidade Técnico operacional (da empresa), por meio da apresentação de um ou mais Atestados, em nome da EMPRESA PROPONENTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado, de acordo com o especificado nas Características da Obra, indicadas no Parecer Técnico 345), conforme análise técnica da área demandante anexo ao sistema.”.

A empresa ORX CONSTRUÇÃO LTDA realmente não apresentou o atestado de capacidade técnica em nome próprio, apresentou em nome do profissional/responsável técnico. No entanto em julgado muito recente do TCU, Acordão 1211/2021 - TCU – Pleno, **ficou devidamente firmada jurisprudência sobre o fato onde fica efetivamente afastada a tese de vedação de juntada de documento novo**. Percebam:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Mais uma oportunidade em que a empresa ORX deveria ter sido diligenciada/questionada sobre o envio da documentação, pois como é sabido, nenhum princípio é absoluto dentro da Administração Pública, logo algumas

regras podem ser relativizadas, como pode ser observado no **Acórdão 988/2022** prolatado pelo TCU. Observemos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 146, 235 e 237, VII, 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Neste diapasão, fica claro que a ORX CONSTRUÇÃO LTDA não teve a devida oportunidade de corrigir um erro mais do que sanável. Percebe-se claramente que houve um formalismo exacerbado que acarretou de maneira indevida a inabilitação da empresa ORX CONSTRUÇÃO LTDA, pois os erros apresentados são de fácil correção. A desclassificação da empresa deveria ocorrer se e somente se os erros não fossem passíveis de correção, fato que não procede, uma vez que a empresa atende a todos os requisitos elencados, no entanto não teve a devida oportunidade de corrigir o que era necessário. Até mesmo com relação a isso, na Análise Técnica proferida pela DECOMP/DA é de fácil percepção que a empresa se mostrou totalmente hábil na apresentação dos documentos e em apenas poucos pontos em que houve uma leve divergência com o que foi exigido em edital, foi indevidamente punida com a desclassificação.

Por fim, sobre os Gases Medicinais temos o seguinte entendimento:

A instalação de linha de CO2, assim como todos os outros tipos de linhas de gases (Acetileno – C2H2, Ar sintético – Ar S, Hélio – He, Nitrogênio – N2, Ar comprimido –Ar C, Argônio – Ar, Dióxido de Carbono – CO2, Hidrogênio – H2, Oxido Nitroso – N2o, Oxido Nitroso – N2O e Vácuo – VC) são executadas em tubulações de cobre sem costura de Classe A, devendo ser limpas e tratadas previamente para o uso de gases.

As conexões destas tubulações foram soldadas com solda prata 35% interligando o sistema com a tubulação da rede e são pintadas na cor padronizada pela ABNT NBR 12176.
Os suportes para a tubulação foram do tipo gota, espaçados a cada 80 cm um do outro.

Adicionamos assim os painéis de segunda redução, para reduzir a pressão do gás da rede primaria para a rede secundaria da rede de gás da edificação.

Este gás assim como os demais gases pode ter função medicinal e também podem ser adotados em vários outros setores. As instalações da linha de gás para todos os gases acima citados são idênticas, variando apenas a cor da tubulação para identificação conforme a NBR 12176.

O item 18.1.1.1 do projeto básico do edital 022/2023, página 22, descreve a necessidade de comprovação de linha de gás para sistema medicinal, isto pode ser entendido por ter usado como unidade de medida para mensurar o serviço em metro linear. O único elemento dentro do sistema de gases que é medido em metro linear é a extensão da rede de gás. Os outros elementos são dados em unidades. No edital não especificou quais redes de gases deveriam ser comprovadas, ficando para comprovar apenas instalação linear de rede de gases.
Sendo assim pedimos a consideração da nossa CAT como válida, já que de acordo como já supracitado, temos comprovação técnica de execução de rede de gás em nossa CAT.

DOS PEDIDOS

A partir de tudo o que foi exposto requer o seguinte:

1. Que a empresa ORX CONSTRUÇÃO LTDA seja novamente considerada a vencedora do certame;

2. Alicerçado nos entendimentos supracitados, que seja concedida a oportunidade de corrigir os erros ocorridos no processo, elencando os mesmos, da mesma forma como ocorreu para a empresa Anglos;

3. Requer, por fim, o regular processamento do presente Recurso, remetendo-se, se for o caso, para análise da autoridade superior e confirmação da medida, para todos os fins de Direito, com base no art. 4º, incisos XVIII a XXI, da Lei nº 10.520/2002.

Representante Legal
FRANCISCO DA TRINDADE BRITO
CPF: 039.816.221-20